

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802, CEP 01050-020, Centro, São Paulo – SP, neste ato representada por **Denise Dora**, inscrita no CPF sob o nº 334.628.280-53; o **INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 06.040.910/0001-84, sediada em Rua Rego Freitas, 454, cj. 92, 9º andar, República, CEP 01220-010, São Paulo/SP, neste ato representado por **André Buonani Pasti**, inscrito no CPF sob o n. 335.227.538-60, o **REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 23.806.092/0001-05, com endereço em Av. Graça Aranha, n. 19, GRP 804, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-002, neste ato representado por seu diretor presidente **Emmanuel Louis Marie Colombie**, inscrito no CPF sob o n. 845.448.800-68, o **INSTITUTO VLADIMIR HERZOG**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 11.150.930/0001-48, sediado em Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1.853, Conjunto 02, Sobreloja, São Paulo/SP, CEP 01452-001, neste ato representado por sua Presidenta **Clarice Herzog**, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o n. 197.498.218-15, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 00.031.732/0001-49, sediado em SIG Quadra 2, Lotes 420/430/440 - Brasília, DF, 70800-110, neste ato representado por **Juliana César Nunes**, inscrita no CPF sob o n. 890.900.121-68, , a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ**, inscrita no CNPJ sob o n. 34.078.576/0001-93, sediada em SCLRN 704 Bloco F, Loja 20 - Asa Norte, Brasília - DF, 70730-536, neste ato representado por **Maria José Braga**, inscrita no CPF sob o n. 326.885.631-49, e vêm,

respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus representantes signatários desta e regularmente constituídos conforme procuração anexa, com fundamento no art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso V, ambos da Lei n. 7.347/1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do senhor **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/ME sob o n. 453.178.287-91 e portador da cédula de identidade n. 3.032.827 SSP/DF, a ser citado no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.150-000; Senhor **MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, inscrito no CPF sob o n. 021.287.284-28, podendo ser citado em Bloco E, Zona Cívico-Administrativa Esplanada dos Ministérios, Brasília - DF, 70297-400; Senhor **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, FABIO WAJNGARTEN**, inscrito no RG 12.147.333-8- OAB/SP e CPF nº 248.023.178-08, podendo ser citado em Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 6º andar, sala 646, Brasília - DF 70054-906, endereço de e-mail secom.gabinete@presidencia.gov.br, do Senhor **MINISTRO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n. 178.246.307-06, podendo ser citado em Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo II sala 202, Brasília - DF, CEP: 70150-900, endereço de e-mail genheleno@presidencia.gov.br; e da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada pela Advocacia-Geral da União, no endereço Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030; o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE FORO.

1. A presente Ação Civil Pública, proposta por associações da sociedade civil, todas constituídas a mais de um ano, e que possuem por finalidade a proteção dos direitos de liberdade de imprensa e de expressão, constitucionalmente assegurados, tem por objetivo de elidir a omissão lesiva praticada pelos requeridos no que toca aos recorrentes ataques aos profissionais de imprensa durante a cobertura jornalística diária na saída do Palácio da Alvorada, em Brasília.

2. Disciplinada pela Lei 7.347/1985, o artigo 2º da referida norma dispõe que a competência para apreciação e julgamento desta demanda é do foro do local onde ocorrem os danos. Veja-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3

3. No caso ora submetido a juízo, os danos ocorreram – e continuam a ocorrer – na entrada do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República, Senhor Jair M. Bolsonaro, situada em Brasília/DF. Portanto, fixa-se a competência deste douto juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para análise e julgamento do presente processo.

4. Ainda, interessa lembrar que o Presidente da República, os Ministros de Estado, bem como os ocupantes de cargos de Secretários Especiais não gozam de foro por prerrogativa de função em virtude dos cargos exercidos no que concerne a Ações Cíveis Públicas, cuja competência originária é, em regra, atribuída ao juízo de primeira instância. É como entende o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ART. 102, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para processar e julgar, originariamente, ação civil pública ajuizada, com fundamento na Lei nº 7.347/85, contra o Presidente da República. É que a definição da competência institucional da Suprema Corte está sujeita a um regime de direito estrito, que exclui, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, por efeito da taxatividade do rol inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição, o processo e o julgamento de causas - como a ação civil pública fundada na Lei nº 7.347/85 - que não se acham previstas no próprio texto constitucional (STF. Pet n. 3.434-1/DF, relator Ministro Celso de Mello, j. 30/06/2005).

5. Assentada, portanto, a competência originária deste i. Juízo Federal para regular processamento da controvérsia aqui apresentada. Passa-se a comentar o cabimento e legitimidade ativa das entidades.

4

II – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

6. A Ação Civil Pública é instrumento pelo qual a Constituição Federal garante a sociedade civil a fim de questionar atos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridades que se revelem lesivos ao interesse público, de modo a impedir a materialização de danos em desfavor da coletividade.

7. Trata-se de valiosa via constitucional a proteger a coletividade de abusos perpetrados por quem, sobretudo, deveria zelar pela legalidade e pela observância de direitos garantidos pela Constituição Federal. Nessa linha é o artigo 1º da Lei 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

8. É certo que a Ação Civil Pública ingressa no mundo jurídico como ferramenta à mão da sociedade, por suas organizações representativas, a fim de conter judicialmente atos potencialmente danosos praticados pelos ora ocupantes de cargos públicos, de sorte a oferecer mais um espaço institucional para a tutela dos interesses coletivos.

9. Vale ler, sobre isso, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo.

5

10. Com efeito, a mencionada Lei 7.347/1985 prevê rol de entes que, em defesa dos direitos da coletividade, são legitimados à propositura da Ação Civil Pública. A

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 894

legitimidade das partes ora requerentes para o ajuizamento de tal medida se verifica no inciso V, do artigo 5º da norma legal aludida:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

11. Isto é, pelo art. 2º, alínea 'g' do Estatuto do Intervenientes – Coletivo Brasil de Comunicação Social tem por finalidade institucional a proteção ao patrimônio público e social, à ordem econômica, aos direitos de grupo raciais, étnicos, de gênero ou religiosos no âmbito das comunicações, bem como a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e telecomunicação.

6

12. O Artigo 19, por seu turno, destina-se à promoção e à defesa dos direitos humanos, com ênfase nas liberdades de opinião e de expressão e no direito à informação de indivíduos e grupos sociais (art. 3º *caput* do Estatuto), prevendo a possibilidade da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo e judicial, inclusive por meio da propositura de ações judiciais para a defesa dos interesses da Associação, de seus associações e da coletividade em geral (art. 4º, VI).

13. Já o Sindicato dos Jornalistas tem em seu estatuto, no art. 4º, inciso II, ser seu dever defender a liberdade de expressão e informação como direito e princípio inerente à Democracia.

14. Os Repórteres Sem Fronteira preveem em seu estatuto a finalidade a defesa e promoção da “liberdade de informação”, isto é, a liberdade e independência do exercício do jornalismo, a partir da defesa do jornalismo, uma atividade de pesquisa, tratamento e difusão de informação de acordo com regras e procedimentos para garantir a liberdade e independência de conteúdo e luta com o seu opostos. Ou seja, a censura e a propaganda, além de defender os jornalistas e as mídias de notícias vítimas de violência, ou seja, de prisão, assaltos, agressões, ameaças ou intimidações. (art. 4º, *caput* e 5º, incisos i e ii do Estatuto).

15. A Federação Nacional dos Jornalistas, por sua vez, no art. 2º, incisos I e V, de seu estatuto traz ser objetivo da FENAJ exercer, no interesse dos sindicatos de jornalistas e da categoria, judicial e extrajudicialmente, a representação da categoria profissional e lutar pela defesa dos direitos da categoria, buscando o desenvolvimento intelectual, zelando pela garantia da liberdade de expressão.

16. Por fim, o Instituto Vladimir Herzog tem como um de seus objetivos a defesa ao jornalismo e aos direitos humanos, podendo praticar todos os atos direta ou indiretamente relacionados aos seus objetivos (art. 4º, ‘f’ e alínea ‘b’ do §1º do Estatuto).

17. Assim, observa-se a legitimidade de todas as entidades para figurarem no polo ativo de Ação Civil Pública que verse sobre os direitos comunicativos da população em geral, ou dos direitos dos jornalistas, de modo a se requer o recebimento e regular processamento desta Ação Civil Pública, vez que preenchidos os requisitos de natureza associativa e pertinência temática dos requerentes, de sorte que sejam apreciadas as razões de mérito da situação a seguir narrada e os pedidos cominatórios ao fim deduzidos.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

18. Conforme se passará a expor, a presente Ação Civil Pública tem como objetivo reverter conduta praticada pelos requeridos, seja ela omissiva ou comissiva, no sentido de conferir segurança aos profissionais de imprensa que atuam em frente ao Palácio da Alvorada, onde o **Presidente Jair Bolsonaro** (primeiro requerido) já estabeleceu ser um dos pontos em que presta declarações cotidianamente, bem como reparar a coletividade pelas violações a direitos difusos perpetradas pelo atual mandatário do Planalto.

19. Ocorre que, como será delineado a seguir, as declarações prestadas em frente ao Palácio da Alvorada acabam por estabelecer um ambiente inóspito aos profissionais de comunicação, uma vez que o local reservado à imprensa fica ao lado da área destinada a manifestantes contrários a diversos órgãos de comunicação, a ensejar a ocorrência de episódios em que o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, instiga a provocação e até mesmo a violência de seus seguidores aos profissionais que ali estavam, sem mencionar aos atos de agressão à imprensa em outros locais e oportunidade; justificando a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

20. O Senhor **Fábio Faria**, por seu turno, é incluído no rol passivo da presente ação porquanto titular do cargo de Ministro das Comunicações, cargo recentemente criado pela Medida Provisória n. 980/2020, de modo a ser responsável pelo relacionamento do Governo Federal com a imprensa regional, nacional e internacional².

² Do Ministério das Comunicações

Art. 26-C. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

V - relacionamento do Governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;

21. No que tange ao **Senhor Fábio Wajngarten**, ressalta-se que sua legitimidade decorre do cargo de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, também criado pela Medida Provisória n. 980/2020, que absorveu as funções da extinta Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, de modo a se manter a sua competência de, dentre outras, nos termos do Decreto n. 9.980/2020, art. 20, inciso V:

Art. 20. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete:

[...]

V - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação e exercer as atividades de relacionamento público-social;

22. Ou seja, é de sua responsabilidade, enquanto chefe da mencionada Secretaria Executiva, relacionar-se com os meios de comunicação, o que significa promoção dos ajustes necessários para garantir a realização adequada dos trabalhos dos profissionais jornalistas, o que significa a promoção de sua segurança. Dessa maneira, também configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

9

23. Ao fim, no que diz respeito ao **Senhor Augusto Heleno**, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), sua legitimidade é abstraída diretamente do Decreto n. 9.668/2019, Anexo I, art. 1º, inciso VI, alínea 'c'³, que diz ser de competência do GSI, dentre outras, o zelo pela segurança e pelo poder de polícia dos palácios presidenciais e residenciais do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

³ Art. 1º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

[...]

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

[...]

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

24. Assim, considerando que a organização do esquema de segurança da área destinada aos jornalistas em frente ao Palácio da Alvorada é de responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional, é certo que o Senhor Augusto Heleno, enquanto ocupante da chefia da mencionada pasta, é legítimo para figurar no polo passivo dessa Ação Civil Pública.

25. Por fim, a legitimidade passiva da União ocorre porquanto interessada direta no feito, tendo em vista que as obrigações de fazer recairão sobre o Ministério das Comunicações, o Gabinete de Segurança Institucional e a Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, razão pela qual deve ser oportunizada sua participação no feito para fins de ciência e defesa.

IV – SÍNTESE DOS FATOS.

10

26. É de conhecimento comum que o Brasil, desde 2013, com a nomeada “jornada de junho”, passa por uma profunda ebulição política, que intercala crises institucionais, partidárias, policiais e jurídicas que estão promovendo alterações profundas em toda a sociedade.

27. A imprensa, a partir de seus profissionais jornalistas, cumprindo seu papel essencial à sociedade, cobre todos os acontecimentos de interesse público, expondo a verdade dos fatos, promovendo conexões com outros conhecimentos, e passa à população brasileira os fatos para que, a partir daí, possam tomar suas próprias conclusões.

28. Este é o papel esperado da imprensa. É com esse *modus operandi* que os órgãos de comunicação social colaboram com toda a estrutura democrática, servindo como

ponte entre o que acontece na sociedade e o que se torna de conhecimento público, subsidiando a população para que esta possa se indignar com as injustiças, conscientizar-se quando se depara com temas sensíveis, ou simplesmente se informar sobre o que acontece em sua volta.

29. Contudo, desde a redemocratização do Brasil em 1988, o atual cenário da sociedade brasileira, com o agravamento das tensões sociais e políticas no país, tem se apresentado como um dos mais perigosos à liberdade de imprensa, dado que o direito à liberdade de comunicação tem sido recorrentemente alvo de violações – embora lhe recaia a salvaguarda constitucional.

30. Com efeito, é fato público e inquestionável o posicionamento contrário do Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro, à atuação de diferentes profissionais de imprensa, vinculados a determinados veículos de comunicação, incumbidos da cobertura jornalística das medidas e agendas adotadas pelo Governo Federal que, no cumprimento de seu papel, tecem-lhe críticas.

31. Desde o primeiro dia, na organização da cobertura de imprensa sobre a cerimônia de posse, já houveram diversos relatos sobre o tratamento abusivo para com os profissionais de imprensa, que foram obrigados a observar um rígido e injustificado protocolo de segurança que resultaram, dentre outras consequências, na privação à água e em um aviso inoportuno de se evitar “movimentos bruscos”, sob o risco de serem alvejados por atiradores de elite⁴.

⁴ <https://www.dw.com/pt-br/posse-foi-marcada-por-restri%C3%A7%C3%B5es-ao-trabalho-da-imprensa/a-46921379>

32. Noticiou-se, ainda, que veículos de imprensa mais alinhados a Jair Bolsonaro receberam tratamento privilegiado, demonstrando desde o início que a intenção do novo Presidente da República seria o de tensionamento constante com a imprensa.

33. Ainda nos momentos inaugurais de seu governo, o Senhor Jair Messias Bolsonaro sinalizou ruptura com os veículos de mídia nacionais e internacionais, que, eventualmente, pudessem tecer críticas à sua atuação enquanto Presidente da República, ou a pessoas próximas e a seus apoiadores^{5, 6, 7}.

34. Nesse aspecto, a título ilustrativo, vale ter em mente relatório divulgado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)⁸, no início do primeiro ano do atual governo, o qual constata a explosão de ataques à imprensa *“em razão da frequente e sistemática ação do Presidente da República, Jair Bolsonaro, para desacreditar os veículos de comunicação social”*.

12

35. O documento registra que, apenas em 2019, Bolsonaro sozinho *“foi responsável por 114 casos de desacreditização da imprensa”*.

36. Hoje, verifica-se a nítida relação conflituosa do Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, com os veículos de imprensa que, em algum momento, publicaram críticas ou opiniões duras em face do Governo Federal, ou ainda que

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/governo-bolsonaro-ameaca-liberdade-de-imprensa-segundo-organizacoes.shtml>

⁶ <https://veja.abril.com.br/politica/apoiadores-gritam-contr-a-imprensa-e-expressam-esperanca-em-bolsonaro/>

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/nao-vamos-mais-falar-com-a-imprensa-pode-esquecer-afirma-bolsonaro.shtml>

⁸ https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_fenaj_2019.pdf

exponham à população fatos sensíveis atrelados à lisura de sua atuação à frente do Poder Executivo Federal do Estado Brasileiro^{9,10}.

37. Mais recentemente, inclusive, o Senhor Jair Messias Bolsonaro ordenou que houvesse alterações na sistemática de divulgação dos dados relacionados aos impactos da pandemia de COVID-19 no Brasil, sobretudo no que tange aos dados que seriam divulgados e o horário que seriam tornados públicos diariamente. Como justificativa, o Presidente da República afirmou que, a partir de então, *“acabou matéria no Jornal Nacional”*¹¹.

38. Ou seja, promoveu alteração estrutural na sistemática de comunicação do Ministério da Saúde sobre informação que goza de imensurável interesse público apenas e tão somente para que uma determinada emissora de televisão não pudesse mais noticiá-los em um de seus telejornais.

13

39. Se não bastasse, existem diversas outras manifestações do Senhor Presidente da República contra jornalistas e órgãos da imprensa, tal como a oportunidade em que, às portas do Palácio da Alvorada, Jair Messias Bolsonaro disse a repórteres que *“calassem a boca”*¹².

40. Em outra oportunidade, utilizou-se de um apoiador intitulado como humorista¹³ para que caçoasse da própria função dos jornalistas que aguardavam suas

⁹ <https://rsf.org/pt/noticia/como-o-presidente-bolsonaro-tenta-metodicamente-silenciar-imprensa-critica>

¹⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-ataca-a-imprensa-e-diz-que-jornal-vai-fechar,70002978111>

¹¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,acabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atrasar-dos-dados-da-covid-19,70003326373>

¹² <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-manda-reporter-calar-a-boca-e-diz-que-nao-interferiu-na-pf/>

¹³ <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-sai-do-alvorada-acompanhado-de-humorista-e->

declarações, desvirtuando o espaço da imprensa para transpassar chicanas no lugar de informações sérias, justamente no dia em que foram divulgados os dados consolidados acerca do crescimento econômico do país durante o primeiro ano de sua gestão.

41. Em outra oportunidade, o Senhor Presidente da República afirmou, de modo descabido e jocoso, que uma profissional repórter teria oferecido favores sexuais em troca de informações que pudessem abalar a sua campanha eleitoral, oportunidade em que disse que tal jornalista queria dar o “furo”¹⁴.

42. Houve, ainda, a oportunidade em que o Senhor Jair Messias Bolsonaro fez declarações depreciativas a renomada jornalista Miriam Leitão¹⁵, mentindo ao dizer que ela fora presa durante a ditadura militar em momento que se dirigia à Guerrilha do Araguaia, bem como que os relatos de torturas e abusos sexuais sofridos seriam mentirosos.

14

43. Vera Magalhães¹⁶, atualmente âncora do programa televisivo Roda Viva, também foi alvo de ataques de Jair Bolsonaro após divulgar que o presidente estaria compartilhando, em sua conta no aplicativo WhatsApp, chamado para manifestações de rua contra o Congresso Nacional e o Poder Judiciário, sendo também chamada de mentirosa, ao passo que vociferou uma história absurda onde um vídeo pretensamente divulgado em 2015 conteria cenas ocorridas apenas em 2018.

nao-comenta-pib/

¹⁴ <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-ataca-jornalista-da-folha-com-comentarios-sexuais/>

¹⁵ <https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/77047,bolsonaro-ataca-miriam-leitao-tentou-impor-a-ditadura-no-brasil-na-luta-armada>

¹⁶ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/02/28/interna_politica,1124878/presidente-jair-bolsonaro-ataca-jornalista-do-grupo-estado.shtml

44. Outro jornalista, vinculado ao jornal O Globo, também foi alvo de ofensas por parte de Jair Bolsonaro, que, em tom pejorativo, esquivou-se de responder perguntas sobre Fabrício Queiroz e seu filho Flávio Bolsonaro dizendo que o jornalista teria uma *“cara de homossexual terrível”*¹⁷.

45. Ainda contra jornalistas, Thays Oyama, autora do livro Tormenta – que narra o primeiro ano de governo Bolsonaro –, foi alvo de críticas racistas e xenófobas do atual mandatário do Planalto, conforme relatado por especialistas, dizendo não saber o que essa *“japonesa”* estaria fazendo no Brasil¹⁸.

46. O comportamento reiterado de Jair Bolsonaro, para além da falta de educação, representa projeto político de sempre pôr em descrédito aqueles que o contrariam, sendo clara e evidente a busca pela pós-verdade e, junto dela, da quebra do pacto democrático em que a população detém o poder de escolha com base em informações livremente divulgadas socialmente.

47. Não por outra razão que a organização Repórteres Sem Fronteiras, que analisa anualmente a situação da liberdade de imprensa em todos os países do mundo, classificando-os conforme sua postura frente aos veículos de comunicação, trouxe que o Brasil teria recrudescido em duas posições no ranking na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2020, amargurando a 107^a colocação dentre as 180 nações listadas.

48. Um dos motivos por trás dessa queda, na compreensão da própria organização, seria a figura de Jair Messias Bolsonaro que, em conjunto com seus parentes e membros

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-ataca-reporter-apos-pergunta-sobre-queiroz-voce-tem-uma-cara-de-homossexual-terrivel.shtml>

¹⁸ <https://www.portaldosjornalistas.com.br/bolsonaro-ataca-thais-oyama-com-frase-xenofoba/>

de governo, insultam e difamam “alguns dos mais importantes jornalistas e meios de comunicação do país, promovendo um clima de ódio e desconfiança do jornalismo no Brasil”¹⁹.

49. A postura de conflito do Presidente da República, em desfavor dos veículos de mídia, transcende o simples discurso político-ideológico. Imbuído do cargo político de maior envergadura da democracia brasileira perante a população, as palavras e atitudes do Senhor Jair Messias Bolsonaro resultam em inspiração para seus apoiadores, constituem verdadeiro espelho de conduta para as pessoas alinhada com o Presidente da República.

50. À vista disso, a relação violenta estabelecida pelo Presidente da República em prejuízo da imprensa vai além do discurso proferido, institucionaliza-se. Massifica-se em seus apoiadores. Opera como autorização tácita para a hostilização dos profissionais e dos veículos de imprensa, por parte das pessoas que convergem com o posicionamento do Senhor Jair Bolsonaro.

16

51. Hodiernamente, o menoscabo da imprensa alcançou patamares em que não se trata mais de simples antagonismo político ou ideológico, traduz-se em violência e violação do direito à liberdade de imprensa, tão caro e imprescindível à ordem democrática e ao controle da população no que tange a eventuais arbitrariedades praticadas por autoridades públicas.

52. Como exemplo, registram-se os recentes casos: (i) da repórter Clarissa Oliveira, que, em, 17/05/2020, foi atingida com o mastro de uma bandeira por uma apoiadora de Jair Bolsonaro²⁰; ou a violência física e psicológica praticada em 03/05/2020, contra

¹⁹ <https://rsf.org/pt/brasil>

²⁰ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/17/apoiadora-de-bolsonaro-da-bandeirada-na-cabeca-de-reporter-em-ato.htm>

os fotógrafos Dida Sampaio (O Estado de São Paulo) e Orlando Brito (Folha de S. Paulo), que foram agredidos fisicamente e insultados em ato pró-governo à frente do Palácio do Planalto²¹.

53. Esses são apenas exemplos que denunciam a gravidade da situação, mas não correspondem à totalidade dela. O atual panorama de lesão à liberdade de imprensa abordado na presente ação não constitui simples acontecimentos esporádicos. Tornou-se um quadro característico de violência do atual mandatário do Planalto ou de seus apoiadores em detrimento dos veículos de imprensa.

54. Isso se comprova com os recorrentes episódios de hostilidade contra os profissionais de imprensa que realizam a cobertura diária das entrevistas concedidas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro ao público que o recebe na entrada do Palácio da Alvorada.

55. O referido local comporta tanto profissionais de comunicação como pessoas em apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Como é sabido, os apoiadores do Presidente da República que divergem dos veículos de comunicação agem, invariavelmente, com violência verbal e gestual dirigida aos profissionais de imprensa que lá estão presentes para realizar a cobertura diária das entrevistas. Por vezes, as ofensas e os ataques partem do próprio Chefe do Executivo Federal^{22, 23}.

²¹ <https://www.metropoles.com/brasil/jornalistas-sao-agredidos-com-chutes-e-murros-em-ato-pro-bolsonaro-video>

²² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-manda-reporteres-calarem-a-boca-ataca-a-folha-e-nega-interferencia-na-pf.shtml>

²³ <https://rsf.org/pt/noticia/como-o-presidente-bolsonaro-tenta-metodicamente-silenciar-imprensa-critica>

56. Divididos por uma simples grade da claque aglomerada pela atenção do presidente, os jornalistas têm sido insultados, ironizados e agressivamente ameaçados. A medida de separar os “cercados” dos dois grupos, é insuficiente para que cessem as violências contra imprensa ali presente, e a atuação dos seguranças do Presidente da República é ineficaz.

57. Em verdade, quando se fez presente no Palácio da Alvorada para tratar dos episódios de violências ocorridos às portas do palácio, do Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno, afirmou que os profissionais da imprensa deveriam “*fingir que não ouviram*”²⁴. Isto é, ignorou-se a possibilidade de adoção de medidas de cautela que visassem a proteção daqueles profissionais, em uma espécie de reconhecimento do direito à ofensa que gozariam os apoiadores de Jair Bolsonaro.

58. Visto isso, temendo pela integridade física e psicológica dos profissionais de jornalismo que ali laboravam, grupos de comunicação da imprensa chegaram suspender a cobertura diária do presidente Jair Bolsonaro na saída do Palácio da Alvorada, em virtude da ausência de segurança para seus profissionais ali presentes²⁵.

26, 27, 28, 29.

59. Enfatiza-se, nesse ponto, que a hostilidade à imprensa não se resumiu a simples ofensas desprovidas de maiores danos ou perigo de dano; tampouco se ampara em

²⁴ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/28/heleno-diz-que-jornalistas-devem-fingir-que-nao-ouvem-ofensas-no-alvorada.htm>

²⁵ <https://istoe.com.br/grandes-grupos-de-comunicacao-suspendem-cobertura-no-alvorada/>

²⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/26/suspensao-de-cobertura-da-imprensa-no-alvorada-repercute-entre-senadores>

²⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/26/imprensa-suspende-temporariamente-cobertura-no-alvorada-por-falta-de-seguranca.shtml>

²⁸ <https://www.metropoles.com/brasil/metropoles-suspende-cobertura-no-alvorada-por-falta-de-seguranca>

²⁹ <https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-seguranca-faz-jornalistas-do-grupo-globo-deixar-plantao-no-alvorada-1-24445585>

potencial liberdade de expressão. Pelo contrário, o risco à segurança dos profissionais de imprensa tornou-se tangível e iminente ao ponto de veículos de mídia interromperem a cobertura do governo no local até que seja assegurada a integridade dos jornalistas presentes nas coberturas diárias da saída do Presidente da República no Palácio da Alvorada. O atentado à livre imprensa é, portanto, inquestionável no caso ora relatado.

60. Isso posto, com o objetivo de resguardar a integridade dos profissionais de jornalismo que realizam – e dos que realizavam – a cobertura jornalística diária à porta do Palácio da Alvorada, bem como reparar a coletividade por todas as insinuações violentas promovidas contra jornalistas e, ao fim, contra a própria liberdade de informação, submete-se a presente demanda a este d. juízo federal, a fim de obter determinação judicial de que o Poder Executivo Federal adote as providências cabíveis para tanto.

19

IV – DO MÉRITO.

IV.1 – Da Liberdade de Imprensa como Direito Fundamental e inerente ao Estado Democrático de Direito.

61. Inicialmente, apesar de tal questão já ter perpassado todo o que foi escrito acima, cumpre destacar que a liberdade de imprensa se apresenta como direito e garantia fundamental, uma vez servir de reforço às liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão.

62. No caso do Brasil, há que se resgatar historicamente a problemática dos regimes autoritários com uma imprensa livre, partindo desde o Estado Novo de Getúlio Vargas e desbocando na Ditadura Civil-Militar que assolou o país por sombrios 21 anos. Em

diversos momentos durante esses dois regimes, os órgãos de imprensa brasileiros se viram tutelados pelo poderio estatal, com regras de censuras e até mesmo intervenções.

63. Durante o período da Ditadura Civil-Militar, viu-se a edição da Lei da Imprensa (5.250/67), que instituiu penas mais graves para potenciais crimes contra a honra praticados por jornalistas do que por pessoas comuns, a partir de critérios subjetivos que desmascaram o intuito repressivo de tal legislação.

64. Posteriormente, e de formas muito mais gravosa, o Ato Institucional n. 05 estabeleceu a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por um prazo de 10 (dez) anos, o que importava na *“proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política”*.

20

65. O fato é que, ainda assim, bravamente os órgãos de imprensa e jornalistas se rebelavam, expondo à sociedade os mandos e desmandos praticados pelos governantes à época que, em contrapartida, recrudesciam na violência e punham em risco a vida e a integridade física de toda a população, sobretudo daqueles que ousassem desafiar o poder instituído.

66. Como fato marcante, não se pode ignorar a história de Vladmir Herzog, jornalista covardemente assassinado nos porões da ditadura militar na ocasião que se apresentou espontaneamente para prestar depoimento sobre possíveis relações com o então clandestino Partido Comunista Brasileiro.

67. Torturado, morto e, posteriormente, alvo de uma das mais patéticas tentativas de encobrimento da verdade, a imagem de Herzog percorre por todo o imaginário

cultural brasileiro como símbolo da crueldade de um regime que não sabia lidar com a liberdade, com a verdade e com a crítica, incorporadas das figuras dos jornalistas.

68. Na aurora da Constituição de 1988, que marca a transição do regime autoritário para um Estado Democrático de Direito, os constituintes originários fizeram questão de grafar como direito e garantia fundamental do cidadão a liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). E, mais adiante, vedaram toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, §2º).

69. Assim, é seguro afirmar que a Liberdade de Imprensa, que abarca a liberdade de expressão, de comunicação, de informação, de pensamento e de crítica, goza de proteção constitucional inalienável.

70. Isso ocorre porque, dentre outras questões, a história do Brasil e do mundo ensinou que apenas com a existência de uma imprensa livre e independente é capaz de atribuir à sociedade condições de se empoderar e atuar em defesa de seus direitos e interesses, sendo elemento fundamental à própria democracia.

71. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, que declarou inconstitucional a Lei de Imprensa, destacou a importância da imprensa e sua correlação direta entre a sua liberdade e a própria democracia:

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social"

(capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...]

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. [...]

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009)

22

72. Seguindo a mesma lógica, mais recentemente, no âmbito do julgamento da Reclamação n. 22.328 - RJ, a relação de dependência entre a liberdade de expressão e democracia foi destacada pela Corte.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA . 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade

de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. **3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. [...]**

(ADPF 130, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018)

73. Com efeito, o reconhecimento no âmbito nacional da importância do pleno exercício jornalístico para funcionamento da democracia - sendo a liberdade de expressão um dos seus pilares - está alinhado ao entendimento consolidado em uma série de padrões e dispositivos internacionais.

23

74. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu *Marco Jurídico Interamericano del Derecho de La Libertad de Expresión*, entende que a necessidade de assegurar o Direito à Liberdade de Expressão está intimamente relacionada com as suas funções dentro do sistema democrático³⁰.

75. Isto porque, além de ser um direito individual que reflete a capacidade crítica, configura-se como meio de participação aberta a assuntos de interesse público (como os protestos e suas reivindicações), sendo, portanto, instrumento essencial para a garantia de outros direitos fundamentais existentes em uma sociedade propriedade democrática.

³⁰ CIDH. Informe Anual 2008. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano del Derecho a la Libertad de Expresión). OEA/Ser.L/V/II.134 Doc. 5 rev. 1. 25 de febrero de 2009. Párrs. 224-226.

76. A liberdade de expressão é vista, assim, como um elemento indispensável para a construção e manutenção de um Estado Democrático de Direito pleno, não apenas no que diz respeito à possibilidade de expressão em si, mas ao direito de captação e transmissão de informações, intrinsecamente relacionado à atuação dos jornalistas. Em outras palavras, a proteção aos profissionais de comunicação deve ser tida como garantia do direito de liberdade de expressão, pilar fundamental da democracia e condição necessária para o exercício de uma cidadania ativa e engajada.

Sem a liberdade de expressão e, particularmente, sem a liberdade de imprensa, é impossível haver uma cidadania informada, ativa e engajada. **Em um ambiente no qual os jornalistas estão a salvo, o acesso à informação de qualidade é facilitado aos cidadãos e, como resultado, muitos objetivos se tornam possíveis: a governança democrática e a redução da pobreza, a conservação do meio ambiente, a igualdade dos gêneros e o empoderamento das mulheres, a justiça e uma cultura de direitos humanos, para citar apenas alguns.**³¹

24

77. Contudo, apesar do entendimento consolidado pelos mecanismos internacionais e garantias previstas no ordenamento jurídico nacional, o que se observa a partir dos fatos reportados na presente ação é que esse ambiente de ameaças às atividades dos jornalistas tem afetado de forma grave o acesso à informações de qualidade pelos cidadãos.

78. Esse fato ganha contornos mais graves ao considerarmos que em períodos de graves crises, como o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a produção e acesso à informação passa a consubstanciar um pressuposto indispensável para que o país supere a emergência enfrentada.

³¹ Preâmbulo do Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade". Disponível em: <http://segurancadejornalistas.org/plano-de-acao/>. Acesso em: 22 jun 2020.

79. À luz do quadro apresentado, em verdade, busca-se nesta oportunidade uma defesa não só dos jornalistas que atuam na cobertura da agenda do Presidente da República, mas a salvaguarda do próprio regime democrático, garantindo aos profissionais da imprensa condições salubres de trabalho, que não sejam ofendidos cotidianamente apenas e tão somente por estarem cumprindo com os seus papéis. Isto é, busca-se a garantia de os profissionais da imprensa continuarem a colaborando com o acesso à informação à informação e a formação da opinião crítica da sociedade, motor essencial ao desenvolvimento da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

IV.2 - A necessidade de garantia da segurança dos profissionais de imprensa.

80. Ressaltada a importância da reafirmação da liberdade de imprensa e da própria democracia nos presentes autos, importa lembrar que, sobrevinda a Constituição Federal, **tornou-se manifesto e inquestionável o zelo com que o Estado Brasileiro, sob o objetivo de resguardar os alicerces de seu regime democrático, precisa manter para com a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.**

25

81. Liberdade essa não só contra a censura partida do próprio Estado, mas de quaisquer outros indivíduos que intentem censurar a formação do pensamento e sua expressão.

82. O artigo 220 da CF/88, em capítulo dedicado à Comunicação Social, cuida em deixar evidente tais liberdades em nosso Estado Democrático de Direito:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

83. Assim, reafirma-se a indubitável relevância da livre imprensa e livre comunicação no seio social, como uma ferramenta à mão da sociedade na forma de meio de controle, fiscalização e acompanhamento da vida do Estado e das condutas desempenhadas pelas autoridades públicas em exercício de cargos nos quais o interesse público deve ser preponderante.

84. Nessa linha, destaca-se que a liberdade de imprensa, protegida pela Constituição, **não se entende apenas sob a perspectiva de inexistência de óbice exclusivamente estatal ao exercício do direito à informação.**

26

85. No panorama hodierno do país, **é premente a necessidade de proteção dos profissionais de imprensa e dos meios de comunicação inclusive contra da própria população que insiste em agredir seus profissionais jornalistas**, que compõem recorte da sociedade que estabelece verdadeira campanha em detrimento dos meios de comunicação que não seguem e/ou noticiam determinado fato sob o enfoque que compreendem acertado.

86. Essa necessidade proteção é também defendida pelos padrões internacionais, que reconhecem que os Estados devem proporcionar determinadas garantias para que a situação de vulnerabilidade dos profissionais jornalistas seja superada:

Os Estados têm a obrigação de assegurar que os meios de comunicação sejam capazes de manter informada a sociedade, sobretudo em momentos de tensões sociais e políticas acentuadas, **o que inclui a criação de um ambiente que permita os meios de comunicação serem livres, independentes e**

diversos. (Informe de la Relatoria Especial para la libertad de expresión. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016)

87. Assim, para assegurar que os meios de comunicação realizem o pleno exercício de suas atividades, são atribuídas obrigações positivas aos Estados voltadas a criar um ambiente no qual o exercício do direito à liberdade de expressão, reunião, e imprensa sejam de fatos livres e estimulados³²

88. Nesse sentido, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos³³ detalha as obrigações estatais em relação aos profissionais jornalistas em três principais eixos: (i) *prevenção*; (ii) *proteção*; e (iii) *processar*.

89. A obrigação de *prevenir* atos de violência contra comunicadores se dá pela necessidade de que os Estados garantam um ambiente que possibilite a livre expressão. Essa obrigação é mais acentuada em situações nos quais os Estados saibam ou devam saber da existência de um risco para esses profissionais e em contextos nos quais os comunicadores se encontrem em especial situação de vulnerabilidade, como o que tem sido visto nas agressões e ameaças constantes no âmbito das coberturas jornalísticas diárias na saída do Palácio da Alvorada.

90. De acordo com os padrões reconhecidos pela comunidade internacional, da obrigação estatal geral de prevenir atos de violência contra os comunicadores, decorre

³² Conforme resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 26 de agosto de 2016: ONU. Conselho de Direitos Humanos aprova nova resolução para proteção de jornalistas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-jornalistas/>. Acesso em: 22 jun 2020.

³³ CIDH. “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 22 jun 2020.

os deveres específicos de (i) adotar um discurso público que contribua à prevenção da violência contra jornalistas; (ii) instruir as forças de segurança sobre o respeito aos meios de comunicação; (iii) respeitar o direito dos jornalistas ao sigilo de suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais; (iv) obrigação de punir a violência contra jornalistas; e (v) obrigação de manter estatísticas precisas sobre a violência contra jornalistas.

91. Já o dever de *proteção* decorre de situações fáticas nas quais o Estado saiba ou deva saber de um perigo real e iminente que se apresente contra os comunicadores em geral ou a algum deles em específico. Assim, **apresenta-se como dever do Estado realizar análise de risco e adotar medidas diligentes, oportunas, efetivas e adequadas para proteger pessoas e suas famílias, sob o risco de violar as obrigações assumidas pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**³⁴.

28

92. Em complemento, ressalta-se que o dever de *processar* deve ser cumprido em momento posterior ao da perpetração de violência contra os comunicadores, mediante a responsabilização dos agressores. Isso porque a ausência de investigações efetivas e de responsabilização cria um contexto permissivo à continuidade da perpetração de violência e de assassinatos de jornalistas.

93. Desse modo, os Estados são obrigados a adotar marcos institucionais adequados que permitam investigar, julgar e sancionar efetivamente os atos de violência contra profissionais jornalistas³⁵.

³⁴ CIDH. Luis Gonzalo “Richard” Vélez e família vs. Colômbia. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 22 jun 2020.

³⁵ UNESCO. Resolução 29:

“**Calls upon** Member states to take the necessary measures to implement the following recommendations:
- that governments adopt the principle that there should be no statute of limitations for crimes against persons when these are perpetrated to prevent the exercise of freedom of information and expression or when their purpose is the obstruction of justice;
- that governments refine legislation to make it possible to prosecute and sentence those who instigate the

94. Conforme narrado no capítulo destinado à exposição fática, há atual e iminente violação à liberdade de informação e de imprensa no que tange às coberturas jornalísticas diárias na saída do Palácio da Alvorada.

95. Tal fato é comprovado ao se ponderar que veículos de comunicação, ao notar a completa ausência de segurança de seus profissionais que lá fazem cobertura jornalística, **tomam a decisão particular de suspender o exercício de um direito próprio e constitucional (informação e expressão), pois não possuem meios seguros de o fazerem.**

96. Sendo assim, não há que se dizer que as afrontas e os abusos partem apenas dos particulares que se encontram à porta do Palácio da Alvorada, em apoio ao Presidente da República.

29

97. As violações se configuram à medida em que os requeridos, cientes de que os abusos ocorrem, nada fazem; resignam-se à omissão ao verificar a notória vulneração à liberdade de imprensa, em patente descumprimento das garantias consolidadas na Constituição Federal e dos deveres do Estado perante a atividade jornalística reconhecidos pela comunidade internacional.

98. **Eis, portanto, um dos objetivos desta Ação Civil Pública: obter pronunciamento judicial para que o Poder Executivo Federal adote medidas que assegurem a integridade dos profissionais de jornalismo que realizam a cobertura**

assassination of persons exercising the right to freedom of expression;

- that legislation provide that the persons responsible for offenses against journalists discharging their professional duties or the media must be judged by civil and/or ordinary courts.

Disponível em: [en.unesco.org/sites/default/files/resolution29-en.pdf](http://www.unesco.org/sites/default/files/resolution29-en.pdf). Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brussels/pdf/ipdc_resolution_29.pdf. Acesso em: 22 jun 2020.

jornalística diária das entrevistas concedidas pelo Presidente da República à porta do Palácio da Alvorada e nos demais atos públicos.

99. Denota-se que, uma vez ocorridos os abusos e ataques à integridade dos profissionais de imprensa à porta da residência do Presidente da República, o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), omite-se ilegalmente quanto ao dever de preservar pela segurança no local – estabelecido pelo próprio decreto do Presidente da República.

100. Concomitantemente, o atual mandatário do Ministério das Comunicações, Senhor Fábio Faria, e da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, Senhor Fábio Wajngarten, por possuírem a responsabilidade de promover a interlocução do Governo Federal com os meios de comunicação de nível regional, nacional e internacional, bem como exercer as atividades de relacionamento público-social, já deveriam ter tomada alguma postura frente aos inúmeros ataques sofridos pelos profissionais de imprensa em eventos que envolvem entrevistas do Presidente da República.

30

101. Isto é, observada a declaração pública de diferentes órgãos de imprensa sobre o abandono da cobertura das declarações prestadas pelo Presidente da República à porta do Palácio do Alvorada por alegação de não haver segurança para atuação de seus profissionais, é evidente que a inação do atual Ministério das Comunicações, ou mesmo a extinta Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República que teve suas funções absorvidas, reveste-se de uma evidente despreocupação com a segurança dos jornalistas.

102. Dessa maneira, frente às evidentes ilegalidades ocorridas e narradas acima, não restou alternativa aos requerentes a não ser valer-se suscitar a prestação jurisdicional

deste i. juízo federal, para garantir que seja cumprido o ordenamento jurídico e resguardada a segurança dos profissionais de jornalismo que exercem sua profissão à porta do Palácio da Alvorada.

IV.3 – A devida condenação dos requeridos em obrigação de fazer para garantia dos direitos ora vindicados.

103. Como visto acima, há um dever constitucional e infraconstitucional que recai sobre os requeridos. Estes, contudo, omitem-se. Desse modo, justifica-se a condenação dos requeridos em obrigação de fazer para que assegurem a integridade dos profissionais de jornalismo que exercem as atividades citadas nesta ação.

104. Isso porque, nos termos do art. 5º, *caput* e art. 6º da Constituição da República, a todos é assegurado o direito à segurança, sendo um dever do Estado a sua promoção, nos termos do art. 144 também da Constituição da República, ao passo que o art. 5º, inciso XIII garante a todos a liberdade profissional, atuando dentro dos limites legais.

31

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

---X---

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---X---

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

105. Em específico, requer-se que o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, o Ministro das Comunicações, o Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União promovam:

- a. O isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer o Presidente da República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior a 10 metros;
- b. Garantir a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e a à área dos jornalistas; e
- c. Providenciar um pórtico (detector de metais) independentes para cada uma dessas entradas.

32

106. Após implementadas as medidas acima requeridas, caso ainda haja ofensas proferidas pelos apoiadores do Presidente da República aos profissionais jornalistas, que haja a ordem de os agentes de segurança subordinados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República promovam a imediata identificação dos ofensores, entregando os dados ao jornalista ofendido ou, no caso do cometimento de crime em flagrante, haja detenção do ofensor e imediata comunicação à Polícia Militar do Distrito Federal, sob pena de possível cometimento de prevaricação e improbidade administrativa.

107. Ao fim, requer que os protocolos de separação entre os profissionais de imprensa e os demais apoiadores de Jair Bolsonaro, acima mencionadas, sejam aplicadas a todos os demais atos públicos da agenda do Presidente da República, com fins de assegurar a segurança dos jornalistas, evitando a possibilidade de ofensas gratuitas.

108. Impende destacar que o pleito de obrigação de fazer contra os requeridos, aventado nesta via constitucional, é amparado pelo diploma legal que disciplina as Ações Civis Públicas – Lei 7.347/85, a teor de seu artigo 3º:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
(grifamos)

109. Destarte, em observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucional suscitados ao longo da fundamentação desta Ação Civil Pública, é imperiosa a condenação dos acionados para que, em obrigação de fazer, sejam ordenados a observar a segurança dos profissionais de imprensa a partir das ações acima relacionadas.

33

IV.4 – Da devida condenação do Senhor Jair Messias Bolsonaro pelo cometimento de dano moral coletivo.

110. Para além da obrigação de fazer, que se comentou acima, o contexto fático trazido nesta ação demonstra que o Senhor Jair Messias Bolsonaro, por reiteradas vezes, ofendeu aos profissionais de imprensa, utilizando de falas preconceituosas, misóginas ou simplesmente ofensivas.

111. Como dito, em inúmeras ocasiões Jair Messias Bolsonaro desrespeitava a profissão dos jornalistas, mandando-os calarem as bocas, instigando que seus apoiadores os atacassem, ou mesmo desacreditando-os afirmando que seriam mentirosos e responsáveis por disseminar “fake news”.

112. A prática constante e a própria inação do Presidente da República, fez com que jornalistas não se sentissem seguros para exercer seus ofícios, pois isso representaria a exposição a um sem número de ofensas e humilhações que tornavam suas rotinas fatigantes, o que fez diversos deles abandonassem seus postos, o que culminou na retirada de alguns veículos de comunicação da cobertura diária do Palácio da Alvorada.

113. Ao fim, o Senhor Jair Messias Bolsonaro culmina em ofender não apenas toda uma classe profissional, como também a toda a população, que fica sem a possibilidade de ter acesso ao que tem sido dito pelo Presidente da República sobre diferentes assuntos, ou tê-las apenas a partir dos meios de comunicação que seriam “tolerados” pelo mandatário do Planalto, sem a possibilidade de acesso à crítica.

34

114. Com isso, Jair Messias Bolsonaro ofendeu o direito à informação de toda a população brasileira, o que demonstra o cometimento do dano moral coletivo.

115. Sobre isso, convém mencionar os ensinamentos de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias³⁶, que trazem como a evolução do direito civil fez com que a proteção que antes era devida apenas ao cidadão passa a resguardar também a coletividade, conceituando dano moral coletivo como o:

(...) resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.

³⁶ Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 316.

116. Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.737.428/RS, de relatoria da e. Ministra Nancy Andriahi, assentou que:

(...) se, por um lado, o **dano moral coletivo** não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (grifamos)

117. No caso concreto, há evidente cometimento de dano moral coletivo pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro em razão de todo seu tratamento belicoso com os profissionais jornalistas e os meios de comunicação que, no exercício de suas funções e dentro dos limites éticos e legais, produzem materiais livres e independentes que, por vezes, vão de encontro aos interesses da Presidência da República.

35

118. Isso porque, independentemente da comprovação de prejuízos, os fatos mencionados no capítulo fático, perpetrados por Jair Messias Bolsonaro, demonstram clara lesões a valores fundamentais da sociedade, como a liberdade de imprensa, a liberdade de pensamento, a liberdade de crítica, ao direito de informar e ser informado e, ao fim, a própria liberdade de expressão.

119. A possibilidade de condenação a pagamento de indenização pelo cometimento de dano moral coletivo via Ação Civil Pública, além de ser de conhecimento comum, está taxativamente prevista logo no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, o que também é reforçada pelo art. 3º, acima transcrito, oportunidade em que trazem:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais** e patrimoniais causados:

---X---

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto **a condenação em dinheiro** ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

120. Assim, por todo o exposto, as entidades requerentes pugnam pela condenação de Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que compreendem ser quantia apta a atender todas as funções da responsabilidade civil, a saber: a compensatória, a punitiva e a pedagógica; de modo a desmotivar a perpetuação de tal comportamento.

36

V -DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

121. Sendo certo que se aplicam subsidiariamente à Ação Civil Pública os dispositivos da lei processual comum, conforme o art. 19 da Lei n. 7.347/1985, estão presentes os requisitos reclamadores da concessão de tutela em caráter provisório, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

122. Em primeiro lugar, a probabilidade do direito se confirma na flagrante desconformidade ao direito de atos de autoridades que, em indubitável vulneração à liberdade de expressão e de imprensa, adotam conduta omissiva que implica lesão aos profissionais de jornalismo em questão.

123. Como visto, a omissão lesiva dos acionados viola não só o artigo 220 e seguintes da Constituição Federal, mas também as normas de separação das competências entre os Ministério e Secretarias no que tange à segurança de palácios e residenciais oficiais e a relação do Governo Federal com os órgãos de imprensa.

124. O perigo da demora, por sua vez, é ainda mais nítido. A cada dia passado sem que seja garantida a higidez na atuação dos profissionais de imprensa nas coberturas jornalísticas em questão, verifica-se a afronta à liberdade de imprensa e expressão. A cada minuto em que o Estado deixa de garantir a segurança da profissão nos episódios em questão, configura-se a supressão ilegal das liberdades estabelecidas na Constituição Federal.

125. Por outro lado, não há o que se falar em *periculum in mora* reverso, uma vez que, em caso de cassação da liminar, volta-se a imperar o *status quo ante* sem maiores complicações, bastando-se alternar a organização em frente ao Palácio da Alvorada e nos demais espaços públicos de participação do Presidente da República.

37

126. Nesse quadro, é urgente a prestação jurisdicional deste d. juízo federal para determinar que os srs. Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Ministro das Comunicações, Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União promovam, **liminarmente**:

- a. Isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer o Presidente da República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior a 10 metros;

- b. Garantam a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e à área dos jornalistas;
- c. Providenciem um pórtico (detector de metais) independentes para a entrada de jornalistas e de apoiadores;
- d. Em caso de prática de ofensas, que a guarda presidencial, sob responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional, promova a imediata identificação do ofensor e entregue ao jornalista ofendido ou, em caso de flagrante delito, haja a detenção do ofensor e encaminhamento à Polícia Militar do Distrito Federal para os trâmites adequados; e
- e. A observância dos protocolos de distanciamento entre os profissionais jornalistas e os apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, acima mencionados, também nos demais atos públicos de aparição do Presidente da República.

VI – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

127. O Código de Processo Civil, no art. 334, estabelece que, recebida a petição inicial, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, que apenas não ocorrerá caso se discuta direitos indisponíveis, ou quando ambas as partes afirmarem a impossibilidade de acordo.

128. Dessa forma, **sem prejuízo da concessão imediata da tutela de urgência acima requerida**, as entidades autoras informam que possuem interesse em conciliar junto aos Senhores Ministros do Gabinete de Segurança Institucional e do Ministério das Comunicações, bem como com o Senhor Secretário Executivo do Ministério das Comunicações, crendo ser a autocomposição o caminho mais fácil e simples de se alcançar resultado satisfatório para todas as partes do processo.

129. Portanto, pugna-se, por oportuno, pela realização da audiência de conciliação, sem prejuízo, repita-se, da concessão da tutela de urgência pleiteada em razão da urgência que estampa a questão versada nesta Ação Civil Pública.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

39

130. Diante do exposto, as entidades autoras, respeitosamente, em observância aos princípios e direitos constitucionalmente assegurados acerca da liberdade profissional, do direito à segurança, à liberdade de expressão, à liberdade de crítica, de ser informado e de informar, bem como aos diversos atos noticiados ocorridos contra jornalistas e representantes de veículos de comunicação na cobertura da agenda diária do Presidente da República, sobretudo às portas do Palácio da Alvorada, **pugnam:**

- a. Em sede de **liminar**, pela determinação de que os srs. Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Ministro das Comunicações, Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União promovam:

- (i) O isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer

o Presidente da República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior a 10 metros;

(ii) Garantam a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e a à área dos jornalistas;

(iii) Providenciem um pórtico (detector de metais) independentes para a entrada de jornalistas e de apoiadores;

(iv) Em caso de prática de ofensas, que a guarda presidencial, sob responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional, promova a imediata identificação do ofensor e entregue ao jornalista ofendido ou, em caso de flagrante delito, haja a detenção do ofensor e encaminhamento à Polícia Militar do Distrito Federal para os trâmites adequados, e;

(v) A observância dos protocolos de distanciamento entre os profissionais jornalistas e os apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, acima mencionados, também nos demais atos públicos de aparição do Presidente da República

- b. Pela citação dos demandados para se manifestarem sobre o interesse de promover audiência de conciliação e, em sendo o caso, por sua imediata designação por este d. Juízo, **sem prejuízo da concessão do pedido de liminar acima promovido**; ou, caso não haja interesse da parte adversa, que haja a citação para fins de apresentação de peça de defesa;

- c. A intimação do e. representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, para agir *custus legis*;
- d. **No mérito**, pelo julgamento de procedência da presente Ação Civil Pública, confirmando-se a tutela concedida em caráter antecipatório, de modo que as obrigações de fazer requeridas sejam todas deferidas, obrigando-se o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério das Comunicações, a Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e a União a adotarem medidas preventivas à segurança dos profissionais jornalistas;
- e. Por fim, **ainda no mérito**, que haja a condenação do Senhor Jair Messias Bolsonaro à indenização pelo cometimento de dano moral coletivo em detrimento da classe dos jornalistas e bem como de toda a população brasileira, tendo em vista suas ações impactarem diretamente na liberdade de informação, sendo ela de informar ou de ser informado, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem revertidos nos termos do art. 13 da Lei n. 7.437/1985.

41

131. Protesta-se, ademais, pela pertinente produção probatória por todos os meios admitidos em direito, ainda que a maior parte da matéria fática seja de notório conhecimento prescindindo de subsídio documental. Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

132. Pugna-se, por fim, que todas as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas nos nomes de **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, OAB/DF 4.935 e **ANGELO LONGO FERRARO**, OAB/DF 37.922, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174